



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 340 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 58/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1981.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 307/82:

Altera a Portaria n.º 1113/80, de 31 de Dezembro [estabelece os valores dos coeficientes VAN e K incluídos na fórmula a que se refere o Decreto-Lei n.º 408/80 (incentivos fiscais à exportação)].

Decreto-Lei n.º 91/82:

Estabelece normas quanto à disciplina das sanções aplicáveis às companhias de seguros e seus gestores.

Portaria n.º 308/82:

Autoriza a Região Autónoma dos Açores a emitir, ao par, 2 500 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas por certificado de qualquer número de obrigações, destinadas à subscrição por instituições de crédito.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 309/82:

Actualiza o vencimento e diuturnidades da categoria de inspector superior, a que se refere a Portaria n.º 367/80, de 3 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 310/82:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que os Governos da República Portuguesa e da República Francesa se notificaram reciprocamente a aprovação do Acordo Cinematográfico.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 311/82:

Adita, no ponto 11, o n.º 29) às normas uniformes para a classificação de arroz, aprovadas pela Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 4/82/A:

Institui um regime de apoio financeiro à florestação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 58/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do preâmbulo, 2.º parágrafo, onde se lê «aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-GS/79» deve ler-se «aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79».

No artigo 1.º, onde se lê «Decreto-Lei n.º 519-GS/79» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 519-G2/79».

No artigo 16.º, alínea e), onde se lê «ou futuro da associação;» deve ler-se «ou fusão da associação;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 307/82

de 22 de Março

Tendo sido publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro, com algumas inexactidões, a Portaria n.º 1113/80, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, nos

termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/80, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º Os valores do coeficiente VAN incluídos na fórmula a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 408/80, de 26 de Setembro, são os constantes dos anexos I, II e III.

2.º O valor do coeficiente K incluído na fórmula referida no número anterior é de 0,12.

3.º A presente portaria substitui a Portaria n.º 1113/80, de 31 de Dezembro, com eficácia, a partir da data da entrada em vigor desta última.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I

Grandes grupos, na sua correspondência com a classificação pautal de mercadorias e valores do valor acrescentado nacional.

Grupo	Denominação	Classificação pautal	Valor acrescentado nacional
I	Produtos de origem animal ou vegetal e alimentares.	Capítulos 1.º a 24.º e 95.º	0.85
II	Produtos de origem mineral.	Capítulos 25.º (excepto a posição 25.23), 26.º, 27.º (posições 27.01 a 27.08) e 71.º (posições 71.02 a 71.04).	0.90
III	Têxteis, peles, e suas obras.	Capítulos 41.º a 43.º e 50.º a 67.º	0.70
IV	Madeira, mobiliário e colchoaria.	Capítulos 44.º, 46.º e 94.º	0.75
V	Cortiça	Capítulo 45.º	0.95
VI	Pasta, papel e suas obras.	Capítulos 47.º a 49.º	0.90
VII	Borracha e artigos de matéria plástica.	Capítulos 39.º (excepto a posição 39.02) e 40.º	0.55
VIII	Produtos químicos de base.	Capítulos 28.º a 31.º, 35.º, 36.º, 38.º e 39.º (posição 39.02).	0.65
IX	Resinosos	Capítulo 38.º (posições 38.05, 38.07 e 38.08).	0.95
X	Tintas, vernizes e produtos químicos diversos.	Capítulos 32.º a 34.º	0.60
XI	Derivados do petróleo e carvão.	Capítulo 27.º (posições 27.09 a 27.17).	0.15
XII	Produtos minerais não metálicos.	Capítulos 25.º (posição 25.23), 68.º a 70.º	0.85
XIII	Metais e produtos metálicos.	Capítulos 71.º (excepto a posição 71.02 a 71.04), 72.º a 83.º e 94.º	0.55
XIV	Máquinas e produtos diversos.	Capítulos 37.º, 84.º, 85.º, 90.º a 92.º e 96.º a 99.º	0.70
XV	Construção e reparação naval.	Capítulo 89.º	0.70
XVI	Material de transporte	Capítulos 86.º a 88.º	0.50

ANEXO II

Classificação pautal de mercadorias, por capítulos e valores correspondentes de valor acrescentado nacional

Capítulos	Valor acrescentado nacional
1.º	0.85
2.º	0.85
3.º	0.85
4.º	0.85
5.º	0.85
6.º	0.85
7.º	0.85
8.º	0.85
9.º	0.85
10.º	0.85
11.º	0.85
12.º	0.85
13.º	0.85
14.º	0.85
15.º	0.85
16.º	0.85
17.º	0.85
18.º	0.85
19.º	0.85
20.º	0.85
21.º	0.85
22.º	0.85
23.º	0.85
24.º	0.85
25.º (excepto a posição 25.23)	0.90
25.º (posição 25.23)	0.85
26.º	0.90
27.º (posições 27.01 a 27.08)	0.90
27.º (posições 27.09 a 27.17)	0.15
28.º	0.65
29.º	0.65
30.º	0.65
31.º	0.65
32.º	0.60
33.º	0.60
34.º	0.60
35.º	0.65
36.º	0.65
37.º	0.70
38.º (excepto as posições 38.05, 38.07 e 38.08) ...	0.65
38.º (posições 38.05, 38.07 e 38.08)	0.95
39.º (excepto posição 39.02)	0.55
39.º (posição 39.02)	0.65
40.º	0.55
41.º	0.70
42.º	0.70
43.º	0.70
44.º	0.75
45.º	0.95
46.º	0.75
47.º	0.90
48.º	0.90
49.º	0.90
50.º	0.70
51.º	0.70
52.º	0.70
53.º	0.70
54.º	0.70
55.º	0.70
56.º	0.70
57.º	0.70
58.º	0.70
59.º	0.70
60.º	0.70
61.º	0.70
62.º	0.70
63.º	0.70
64.º	0.70
65.º	0.70
66.º	0.70
67.º	0.70
68.º	0.85
69.º	0.85

Capítulos	Valor acrescentado nacional
70.º	0.85
71.º (excepto as posições 71.02, 71.03 e 71.04) ...	0.55
71.º (posições 71.02, 71.03 e 71.04)	0.90
72.º	0.55
73.º	0.55
74.º	0.55
75.º	0.55
76.º	0.55
77.º	0.55
78.º	0.55
79.º	0.55
80.º	0.55
81.º	0.55
82.º	0.55
83.º	0.55
84.º	0.70
85.º	0.70
86.º	0.50
87.º	0.50
88.º	0.50
89.º	0.70
90.º	0.70
91.º	0.70
92.º	0.70
93.º	0.55
94.º	0.75
95.º	0.85
96.º	0.70
97.º	0.70
98.º	0.70
99.º	0.70

ANEXO III

Coefficientes do valor acrescentado nacional de serviços inseríveis na mecânica do Decreto-Lei n.º 408/80

Serviços	Valor acrescentado nacional
Turismo	0.70
Transportes (excluindo reparação naval)	0.80
Outros serviços	0.90

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 91/82
de 22 de Março

Considerando que coexistem no âmbito da actividade seguradora 4 sectores distintos, constituídos, respectivamente, pelas empresas públicas, pelas companhias de capital misto, pelas agências-gerais de companhias de seguros estrangeiras, pelas mútuas e cooperativas de seguros;

Pretendendo-se que a actividade de seguros e resseguros exercida pelos vários sectores se desenvolva em condições legais e normativas idênticas, de modo que haja entre as empresas uma disciplinada e, portanto, benéfica concorrência, baseada fundamentalmente na qualidade dos serviços prestados;

Atendendo a que tal objectivo só será alcançado mediante uma rigorosa e sistemática fiscalização do exercício dessas actividades pela Inspecção-Geral de Se-

guros, criada pelo Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro;

Tendo em atenção que aquela entidade fiscalizadora deve dispor, para o efeito, de instrumentos eficazes;

Verificando-se que todo o esquema existente de disposições penais e de sanções, criado pelo Decreto de 21 de Outubro de 1907 e completado por diplomas posteriores, não só se encontra disperso por vários diplomas legislativos como se revela desadequado às actuais realidades;

Considerando que, além da aplicação de sanções às empresas transgressoras, há que prever, em virtude do interesse público de que se reveste a sua actuação, sanções aplicáveis aos gestores responsáveis por infracções a disposições legais e regulamentares e a normas e circulares;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º O presente decreto-lei aplica-se:

- As empresas de seguros e resseguros, quer se trate de empresas públicas ou de companhias com capital privado, às agências-gerais de companhias estrangeiras, às mútuas e às cooperativas de seguros, adiante designadas, genericamente, por «empresas»;
- Aos gestores públicos do sector de seguros e resseguros, aos gestores ou administradores que representem o capital privado em companhias de seguros, aos directores ou gerentes das agências-gerais das companhias estrangeiras e aos membros dos órgãos de gestão das mútuas e das cooperativas de seguros;
- Aos mediadores de seguros.

CAPÍTULO II

Das seguradoras e resseguradoras

SECÇÃO I

Das infracções

Art. 2.º São puníveis, nos termos dos artigos seguintes, como transgressões a disposições legislativas ou regulamentares as seguintes infracções:

- Violação ou inobservância de quaisquer disposições legais e regulamentares, incluindo nestas últimas as emanadas dos organismos de coordenação e de fiscalização, que respeitem às condições de acesso, exploração e exercício da actividade seguradora e resseguradora;
- Não envio, dentro dos prazos fixados, ou recusa de envio de elementos ou documentos a entidades oficiais ou públicas, nomeadamente ao ministério da tutela e aos organismos de coordenação e de fiscalização do sector;